



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 16366.001183/2007-56
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-008.700 – 3ª Turma
Sessão de 12 de junho de 2019
Matéria 63.697.4353 - COFINS - CRÉDITO - Incidência da Selic no ressarcimento de créditos das contribuições
Recorrente EXPORTADORA E IMPORTADORA MARUBENI COLORADO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

RESSARCIMENTO. COFINS E PIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. NÃO INCIDÊNCIA.

No ressarcimento da Cofins e da Contribuição para o PIS não cumulativas não incide correção monetária ou juros, pela inteligência da Súmula CARF125.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento, pelo qual a contribuinte pretendeu reaver valores de Cofins de incidência não cumulativa na exportação, apurado para o 1º trimestre de 2006, no montante de R\$ 2.730.523,47.

Com base na Informação Fiscal de e-fls. 179 a 190, o despacho decisório da DRF em Londrina - PR, às e-fls. 194 a 196, em 25/10/2007, reconheceu em parte o direito creditório, no montante de R\$ 2.707.034,48. A parcela do crédito glosada decorreu da inclusão indevida de taxas de seguro nas faturas de gastos com armazenagem.

Irresignada, em 04/12/2007, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, às e-fls. 220 a 239, afirmando que o art. 3º inc. IX, da Lei nº 10.833/2003 permitiria o desconto de créditos sobre despesas de armazenagem na operação de vendas. A 3ª Turma da DRJ/CTA, apreciou a manifestação em 23/06/2010, e, no acórdão nº 06-27.072, às e-fls. 266 a 270, considerou improcedente aquela manifestação.

Ainda inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, às e-fls. 273 a 290, em 03/05/2011. Naquela peça argumentou, em resumo, que a taxa de seguro é despesa ligada à armazenagem na operação de venda, portanto dá direito à crédito e ainda que faz jus à atualização monetária (taxa Selic) sobre tais créditos reconhecidos.

A 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento apreciou o recurso na sessão de 14/02/2012, resultando no acórdão de nº 3402-001.649, às e-fls. 295 a 307, o qual teve as seguintes ementas:

DESPESAS COM SEGUROS PARA ARMAZENAGEM DO PRODUTO. NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMOS.

Os custos com a taxa de seguro decorrentes das despesas de armazenagem geram créditos dedutíveis do PIS e da Cofins não-cumulativos, desde que suportados pelo adquirente.

NÃO CUMULATIVIDADE. RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

O artigo 15, combinado com o artigo 13, ambos da Lei nº 10.833, de 2003, vedam expressamente a aplicação de qualquer índice de atualização monetária ou de juros para este tipo de ressarcimento..

O acórdão foi assim lavrado:

*ACORDAM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária da terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao recurso voluntário para admitir a inclusão dos custos com seguro de mercadorias estocadas em armazéns gerais, nos termos do voto do relator. Votou pelas conclusões o Conselheiro João Carlos Cassuli Junior.*

Recurso especial da Fazenda

A Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada do acórdão nº 3402-001.649, em 26/06/2012 (e-fl. 308), e a ele interpôs recurso especial de divergência, em 06/08/2012, às e-fls. 309 a 324.

A procuradora apontou, com base no acórdão paradigma nº 203-12.448, divergência quanto às embalagens no conceito de insumos, para fins de aproveitamento dos créditos da Cofins.

O então Presidente da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF apreciou o recurso especial de divergência da Fazenda em 26/06/2015, com base nos arts. 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256 de 22/06/2009, negando-lhe seguimento. Tal despacho sofreu reexame necessário em 30/06/2015, pelo Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, que manteve a negativa de seguimento.

Recurso especial da contribuinte

Notificada, em 20/07/2016, do acórdão nº 3402-001.649, do recurso especial de divergência da Fazenda, bem como do despacho de admissibilidade e seu reexame, a contribuinte, em 03/08/2016, a ele interpôs recurso especial de divergência, às e-fls. 413 a 428.

Apresenta os acórdãos paradigmas nº 203-11.737 e nº 3301-002.167 defendendo a atualização monetária e juris no ressarcimento do saldo credor do PIS e da Cofins não cumulativos. Afirmar devida a atualização com os argumentos de que o ressarcimento é espécie do gênero restituição, que prevê atualização do valor a ser restituído e que a jurisprudência do STJ estaria pacificada nesse sentido.

O Presidente da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, apreciou o recurso especial da contribuinte em 12/03/2018, às e-fls. 469 a 472, com fulcro no art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343 de 09/06/2015, dando-lhe seguimento.

Contrarrazões da Fazenda

Cientificada do recurso especial de divergência da contribuinte em 19/03/2018 (e-fl. 473), na mesma data a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões, às e-fls. 474 a 479.

Primeiramente, pleiteia que não se admita o recurso especial de divergência da contribuinte em razão de diferenças fáticas que impedem o cotejo dos mesmos fundamentos legais, pois, no recorrido, discute-se a correção monetária do pedido de ressarcimento de PIS/Cofins - pedido negado com base nos arts. 13 e 15 da Lei 10.833, de 2003 - nos paradigmas, também discute-se a correção monetária do pedido de ressarcimento de PIS/Cofins. porém, não houve manifestação quanto aos arts. 13 e 15 da Lei 10.833, de 2003.

Quanto ao mérito, em síntese, há que se afastar a aplicação da Selic aos créditos de Cofins decorrentes de ressarcimento, por falta de amparo legal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

O recurso especial de divergência da contribuinte, único que subiu a esta Turma, é tempestivo.

Conhecimento

A manifestação quanto aos arts. 13 e 15 da Lei 10.833, de 2003, é parte do fundamento para dar ou negar o direito à correção monetária do pedido de ressarcimento de PIS/Cofins. É justamente a aplicação de outra legislação à mesma matéria que caracteriza divergência jurisprudencial, por isso conheço do recurso.

Mérito

Quanto a incidência da taxa Selic sobre o valor dos créditos pretendidos, o mérito dessa matéria já foi exaustivamente debatida nesta Terceira Seção de Julgamento do CARF, havendo recente edição de súmula, com o seguinte enunciado:

Súmula CARF nº 125

No ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas não incide correção monetária ou juros, nos termos dos artigos 13 e 15, VI, da Lei nº 10.833, de 2003.

Pela inteligência do inciso VI do art. 45 do Anexo II do RICARF, as súmulas são de observação obrigatória aos conselheiros e, portanto, há que se negar provimento ao recurso especial de divergência do sujeito passivo.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso especial de divergência da contribuinte, para, no mérito, a ele negar provimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos